PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Processo: 0000492-72.2017.8.16.0099
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R$500,00

Autor(s):
- Ministério Público da Comarca de Jaguapitã PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Avenida Minas Gerais, 191 - JAGUAPITÃ/PR

Réu(s):
- Município de Jaguapitã/PR (CPF/CNPJ: 75.457.341/0001-90)
 AV. MINAS GERAIS, 251 - JAGUAPITÃ/PR - CEP: 86.610-000 - E-mail: secretaria@gegenet.com.br - Telefone: (43) 3272-1122
- camara municipal de jaguapita (CPF/CNPJ: 01.724.513/0001-08)
 rua amazonas, 60 - JAGUAPITÃ/PR

O DOUTOR RICARDO MITSUO ABE, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.-

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos n. 0000503-04.2017.8.16.0099 de Ação Civil Pública em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido o Município de Jaguapitã/PR e Câmara Municipal de Jaguapitã, proceda a CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu atual Presidente DORALICE DA CRUZ LEITE, com sede na Rua Amazonas, nº 60, Centro, em Jaguapita,/PR, por todo teor da petição inicial de seq.1.1, por cópia anexa, para querendo, no prazo de trinta dias (art. 335, c.c. art. 183, ambos do NCPC), responder aos termos da presente ação, com a advertência de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, do NCPC) e ainda a INTIMAÇÃO DA MESMA, que nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, caput, foi DEFERIDO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada na inicial, para o fim de determinar a ré que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovam: a) disponibilização em suas páginas eletrônicas oficiais - "Portal da Transparência" - das informações e dados de interesse público exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º101/2000), observando as recomendações constantes dos relatórios de auditoria elaborados pelo Ministério Público, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensal dos respectivos portais eletrônicos; b) promovam a criação de "Serviço de Acesso a Informações Públicas ao Cidadão", mediante disponibilização de protocolo único, em local e condições apropriadas, para o fim de orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, limitado ao máximo de 90 dias, após o término do prazo retro fixado, com fundamento no art. 537,caput , do Novo Código de Processo Civil. Tudo de conformidade com r. despacho proferido na seq. 10.1, por cópia anexa, que passa a fazer parte integrante deste.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Maria Ivone Trapp Campaner

Analista Judiciária

(Autorizada pela Portaria nº 01/2010)

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
16/05/2017 11:55
Protocolo: 083/2017
André Mello
Oficial Legislativo

DEOR 5/5/2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ – PR

"Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes" (FÁBIO KONDER COMPARATO. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 635).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Jaguapitã, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, CF, art. 120, III, CE, art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93, arts. 1º, IV, e 5º, I, Lei n 7.347/85, com amparo nas provas colhidas nos **Inquéritos Civis nº 0071.15.000053-8** e **0071.15.000054-6** vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

(com pedido de antecipação dos efeitos da tutela)

em face de:

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu atual Prefeito CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, com sede no Paço Municipal, Avenida Minas Gerais, Centro, em Jaguapitã/PR; e

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu atual Presidente DORALICE DA CRUZ LEITE, com sede na Rua Amazonas, nº 60, Centro, em Jaguapitã/PR, em razão dos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Ministério Público do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã

ADMINISTRAÇÃO	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
23	Faltaram os Contratos e Aditivos físicos.
24	Faltaram os Convênios e seus anexos físicos ou o "link" de acesso aos documentos em questão.
25	Faltaram os Editais, Atas de Reuniões das Comissões de Licitação ou Sessões Públicas (no caso dos pregões) e respectivos atos decisórios, incluindo-se a Adjudicação e Homologação, Contratos e Aditivos, além de todas as publicações dos atos, quando for o caso.
26	Quanto às licitações abertas e em andamento, faltaram as peças principais, **na íntegra**, já citadas no item 25.
27	Quanto aos procedimentos de **Dispensa e Inexigibilidade de licitações**, faltaram as peças principais referentes, ao menos, justificativa, ato convocatório, edital, pareceres jurídicos, homologação do resultado e contratos, com suas publicações.
28	Quanto aos exercícios de 2016 e 2017, faltaram as notas fiscais / recibos. Com relação aos demais anos, ainda não existe "aba" para compras diretas.
29	Faltaram os dados (quantidade e valor) do saldo de cada item; existem somente os dados das entradas e saídas.
30	A rota Licitações/Administração – Patrimônio não contempla os dados solicitados.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

INFORMAÇÕES LOCALIZADAS E INCOMPLETAS NO PORTAL OU NO SITE	
ORÇAMENTO	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
42	Faltaram as movimentações das contas bancárias.

Jaguapitã, 21 de março de 2017.

Paulo César Manzan
Oficial de Promotoria

- Câmara:

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Fls.

Observações referentes à consulta efetuada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jaguapitã:

INFORMAÇÕES LOCALIZADAS E INCOMPLETAS NO PORTAL OU NO SITE	
GERAL	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
4	Faltou a maioria dos Anexos (documentos) referentes às Leis e Atos Normativos.
PESSOAL	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
10	Faltou o horário de trabalho.
19	Consta somente a Pasta vazia na aba "publicações", sem qualquer explicação.
ADMINISTRAÇÃO	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
22	Faltou o "link" do documento no campo apropriado.
23	Faltou o "link" do documento no campo apropriado.
24	Em 2016 conta somente o Relatório Anual vazio, sem qualquer explicação e não consta a "aba" convênio no ano de 2017.
25	Faltaram os Editais, Atas de Reuniões das Comissões de Licitação ou Sessões Públicas (no caso dos pregões) e respectivos atos decisórios, incluindo-se a Adjudicação e Homologação, Contratos e Aditivos, além de todas as publicações dos atos, quando for o caso. Quando se tratar de obras e serviços, deverão constar seus respectivos prazos de execução, com todas as suas eventuais alterações.
26	Faltaram as peças principais, **na íntegra**, como mencionado no item 25, em relação às licitações abertas e em andamento, ou a informação de inexistência de certames nessas fases.
27	Faltaram **as principais peças** dos procedimentos **de Dispensa e Inexigibilidade de licitações** mais recentes, ou seja, justificativa, ato convocatório, edital, pareceres jurídicos, homologação do resultado e contratos, com suas publicações.
30	Faltou **a relação de cessões, permutas e doação de bens.**
ORÇAMENTO	O QUE FALTOU/OBSERVAÇÕES
31-39	Na Execução Orçamentária / Financeira, quando o relatório acessado retorna vazio, não consta qualquer mensagem de esclarecimento, o que gera interpretação duvidosa para o usuário.
33	Faltou anexar o arquivo da Lei do PPA, conforme mensagem na respectiva tela.
34	Faltou anexar o arquivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme mensagem na respectiva tela.

O mesmo diploma (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda em seu artigo 73-B, estabelece o prazo para que a disponibilização das informações seja realizada pelos Municípios com até cinquenta mil habitantes, como é o caso do Município de Jaguapitã – lapso este já transcorrido:

> Art. 73–B – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
>
> III – **4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes**;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por seu turno, estabelece que a Administração Pública direta e indireta observará, dentre outros princípios, os da legalidade e **publicidade**, restando inequívoco, pois, o dever a ser observado pelo gestor de exteriorizar os atos da Administração, divulgando o seu conteúdo para conhecimento público.

Garantindo o direito de acesso à informação do cidadão – característica esta, aliás, inerente à forma republicana de governo –, tem-se também outros dispositivos insertos na Constituição Federal:

> Art. 5º. (...)
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> § 6º. **Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos**.
>
> Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio**.
> Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Segue o mesmo norte a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, em que se destaca a norma seguinte:

> Artigo 10
> Informação pública
> Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para **aumentar a**

> e deve atuar de modo indiferente às relações de pessoalidade que possua para com o administrado, uma vez que não age em seu nome, mas sim em nome da Administração, e, sobretudo, com uma série de prerrogativas e sujeições que só possui por ostentar tal qualidade. b) Decorre do princípio da publicidade (arts. 37 e 5º, XXXIII) o direito de os cidadãos obterem informações específicas a respeito do poder público. c) **A Lei de Acesso à Informação regula o princípio da publicidade e sua teleologia impõe a maior transparência quanto aos dados da Administração. Sua hermenêutica, assim, é sempre em favor da disponibilização das informações, sendo a publicidade a regra e o sigilo apenas a exceção**. d) A negativa de informação deve sempre expor os motivos pelos quais não é possível concedê-las. É ilegal simplesmente indicar o endereço eletrônico do Portal do Município sem demonstrar os motivos que impedem a Administração de, ela mesma, angariar e fornecer as informações. Ademais, a informação de endereço tão óbvio corresponde a não prestar informação alguma. e) O cidadão não precisa justificar motivos pelos quais requer determinada informação, inclusive com fulcro no art. 10, §3º da Lei nº 12.527/2011. f) Atos discricionários são tão públicos quanto quaisquer outros, não sendo possível alegar a discricionariedade para justificar a negativa de informação. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1083542-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 24.09.2013).

Veja-se, pois, que os requeridos (1) mesmo diante do tempo já transcorrido desde a promulgação da legislação que regulamenta a publicidade e transparência no âmbito da Administração Pública; (2) mesmo após a ciência da recomendação administrativa exarada pelo Ministério Público para regularizar seu "Portal da Transparência"; (3) e mesmo possuindo empresa contratada para dar concretude ao princípio da eficiência e facilmente cumprir essa tarefa, ainda não disponibiliza de forma adequada, completa e atualizada todas as informações e dados públicos inerentes à sua administração, gestão de pessoal e orçamento, razão pela qual é necessária a busca da via judicial.

3. PEDIDO LIMINAR:

O artigo 12 da Lei n.º 7.347/95 disciplina que nas ações civil públicas poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

É possível ao caso em análise, portanto, a concessão de provimento de natureza liminar, de cunho satisfativo, para impor ao réu a obrigação de gerenciar de forma efetiva seu "Portal da Transparência", na forma dos artigos 300 e 303, do Código de Processo Civil, mormente porque à ação civil pública são aplicadas subsidiariamente as regras do Código de processo Civil (artigo 19 da Lei n.º 7.347/85).

Sob esse prisma, infere-se que há *inequívoca prova da verossimilhança* dos fatos narrados (probabilidade do direito), a qual é consubstanciada pela legislação já citada no item antecedente – especialmente os dispositivos da Constituição Federal que garantem o direito de petição do cidadão e consagram os princípios da forma republicana de governo, cidadania e publicidade, a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei n.º 12.527/2011 –, bem como pela recomendação administrativa, certidões de constatação realizadas junto ao "Portal

sobre todos os munícipes, o que não atende aos interesses coletivos tutelados nesta ação.

Assim, em caso de inércia dos requeridos no cumprimento da determinação do Juízo, as astreintes devem recair sobre o patrimônio pessoal do administrador, no caso, o Prefeito Municipal e a Presidente da Câmara de Jaguapitã, pois o objetivo primordial é a busca da efetividade e adequação da tutela.

É nesse sentido LUIZ GUILHERME MARINONI:[3]

> Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, **não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.**
>
> (...)
>
> Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. **É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão – e não cumpriu.** A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público.

Perfilha a mesma orientação o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem – R$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais**. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. **Inexiste óbice, por outro lado, a que as**

[3] Antecipação de Tutela. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 20.

II – a **obrigação de fazer** consistente em criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o SERVIÇO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO, com protocolo único, em local e condições apropriadas, visando a atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, bem como informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações, conforme determina o artigo 9ª, inciso I, da Lei n.º 12.527/2011.

b) citação dos réus **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ e CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**, para, caso queiram, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC, sob pena de revelia e aceite dos fatos afirmados pelo Ministério Público como verdadeiros, nos termos dos arts. 334 e 344, CPC.

c) Nos termos dos arts. 319, VII, e 334, § 4º, I, e § 5º, CPC, em razão da natureza punitiva da demanda, o Ministério Público requer seja realizada de audiência de conciliação ou mediação, por possível a composição;

d) Sejam **julgados procedentes** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ e CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**, para confirmar a liminar e **condenar**

I – na **obrigação de fazer** consistente em disponibilizar em suas páginas eletrônicas do "Portal da Transparência", no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações e dados exigidos pela legislação em vigor, inclusive Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n.º 12.527/2011, nos moldes apontados nos relatórios de auditoria e certidões de constatação do Ministério Público, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensais do respectivo portal, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a entrar em vigor no curso da lide ou após ela.

II – condenar o requerido na **obrigação de fazer** consistente em criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o SERVIÇO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO, com protocolo único, em local e condições apropriadas, visando a atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, bem como informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações, conforme determina o artigo 9ª, inciso I, da Lei n.º 12.527/2011.

e) Seja dispensado o pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 18, Lei 7.347/85 e art. 91, CPC;

f) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente provas orais e documentais;

g) Seja os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários em favor do Ministério Público, que serão revertidos ao "Fundo Especial do Ministério Público" regido pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do art. 118, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XH 7DUNU WNR5P NVHSU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI

Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

DECISÃO

Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0000492-72.2017.8.16.0099

Autor(s): Ministério Público da Comarca de Jaguapitã PR
Réu(s): Município de Jaguapitã/PR
camara municipal de jaguapita

Vistos, etc...

Dispensado o prévio recolhimento de Funrejus e custas processuais, nos termos do disposto no art. 18, da Lei n.º 7.347/85, e art. 91, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ e da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**, qualificados na inicial, com pedido de antecipação de tutela, visando impor obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, consistente em disponibilização em suas páginas eletrônicas, denominadas como "Portal da Transparência", as informações e dados exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n.º 12.527/2011, nos moldes apontados em relatórios de auditoria e certidões de constatação do Ministério Público, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensais desse portal, e ainda para criação do "Serviço de Acesso à Informações Públicas ao Cidadão", mediante protocolo único, em local e condições apropriadas, visando atender e orientar a população quanto ao acesso de informações gerais e sobre a tramitação de documentos e protocolização de requerimentos, conforme art. 9º, da Lei n.º 12.527/2011, sob pena de multa diária, que requer seja imposta aos agentes públicos responsáveis (Prefeito e Presidente da Câmara).

Vieram-me os autos conclusos. **Decido**.

O exame realizado em sede de sumária cognição evidencia que as partes requeridas efetivamente não deram integral cumprimento às recomendações administrativas determinadas pelo Ministério Público quanto à implementação das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), conforme relatórios de auditoria em anexo. Isso porque, não promoveram a adequação de suas páginas oficiais eletrônicas ("Portal da Transparência") em conformidade às políticas de transparência pública, obstando o pleno acesso pela população às informações e dados relativos à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos requeridos.

Segundo o afirmado na inicial, foram instaurados Inquéritos Civis, no âmbito da Promotoria de Justiça desta Comarca, visando orientar os órgãos requeridos a disponibilizaram em seus respectivos "Portais de Transparência" diversas informações de caráter público relacionadas ao quadro de funcionários e orçamento, bem como em relação à tramitação de documentos e procedimentos administrativos.

Conforme restou consignado nos relatórios de auditoria que instruem a inicial, as páginas eletrônicas dos requeridos não contém informações públicas imprescindíveis sobre circunstâncias gerais, de pessoal, administrativas e orçamentárias, bem como apresentam falhas de acesso aos documentos e arquivos vinculados àqueles endereços eletrônicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XH 7DUNU WNR5P NVHSU

governamental, bem como a ausência de instrumento próprio para orientação ao público em geral sobre acesso a essas informações de interesse coletivo, acarretam manifesto prejuízo à participação da sociedade no desempenho das funções públicas.

Logo, o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial deve ser parcialmente acolhido. Na hipótese, a probabilidade do direito alegado está demonstrada pelos relatórios de auditoria elaborados pelo Ministério Público, pelos quais se verifica a omissão dos requeridos em providenciar a inclusão e atualização das informações públicas condizentes à respectiva gestão administrativa, fiscal e orçamentária, inviabilizando o pleno acesso às informações de interesse público e, ainda, a monitoração dessas informações pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Por outro lado, também evidenciado o fundado perigo de dano, uma vez que a não concessão da antecipação de tutela requerida se afiguraria como incentivo aos requeridos em não promoverem a adequação necessária aos seus portais de transparência, mantendo o descumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência: *"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DO SERVIÇO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) - DEVER DO PODER EXECUTIVO EM DISPONIBILIZAR À POPULAÇÃO O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA LEI PELO RÉU, AINDA QUE TACITAMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL (1): JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALMEJADA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.408.451-8 - Foz do Iguaçu) 2APELAÇÃO CÍVEL (2): FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - SUJEITO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL - VIOLARIA O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."* **(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1408451-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 10.03.2016)**

No mesmo sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011. DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO POR ENTE FEDERATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (...) A Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), que modificou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à ampliação do acesso pela população às informações relativas à gestão dos recursos públicos, trouxe a previsão de disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, parágrafo único, II, e art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000). 4. Em 2011, no sentido de ampliar a transparência na gestão fiscal e aumentar a participação dos cidadãos no processo de controle, foi elaborada a chamada Lei de Acesso à Informação, que estabeleceu o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, no âmbito de sua competência, de dados de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, em linguagem de simples compreensão e em local de fácil acesso, podendo ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos, mas sendo obrigatória a exposição em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 6º ao 9º da Lei nº 12.527/2011). (...) 7. O Ministério Público Federal constatou irregularidades apresentadas no Portal de Transparência do Município de Campos dos Goytacazes, através do inquérito civil instaurado, tendo solicitado a sua adequação por meio de Recomendação. Entretanto, tal ente federativo, embora tenha respondido a orientação do Parquet federal no sentido de assumir o compromisso de adequar os pontos destacados, estabelecendo cronograma para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, não comprovou no procedimento administrativo, na ação civil pública proposta, nem no presente agravo de instrumento a efetivação do requerimento expedido. 8. Da argumentação do município agravante se extrai, no tocante ao fato de estar ainda em*

exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), observando as recomendações constantes dos relatórios de auditoria elaborados pelo Ministério Público, bem como realizar o gerenciamento, alimentação e atualização mensal dos respectivos portais eletrônicos; **b)** promovam a criação de "Serviço de Acesso a Informações Públicas ao Cidadão", mediante disponibilização de protocolo único, em local e condições apropriadas, para o fim de orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, limitado ao máximo de 90 dias, após o término do prazo retro fixado, o que faço com fundamento no art. 537, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, embora o art. 334 do Novo Código de Processo Civil estabeleça, como regra, a necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação, e ainda, que este feito não se insere dentre as hipóteses de exceção previstas em seu § 4º, a verdade é que, em feitos desta natureza, os réus não realizam qualquer proposta visando a pronta solução do litígio, mormente nesta fase, de modo que a designação da referida audiência se revela inócua, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Citem-se os réus, nas pessoas de seus representantes legais, para querendo, no **prazo de trinta dias** (art. 335, c.c. art. 183, ambos do NCPC), responderem aos termos da presente ação, com a advertência de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, do NCPC).

Int. Ciência ao Ministério Público.

Dil. necessárias.

Jaguapitã, 03 de maio de 2017.

Ricardo Mitsuo Abe
Juiz de Direito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XH 7DUNU WNR5P NVHSU